



Processo TC nº 06.347/15

RELATÓRIO

O presente processo trata da análise do cumprimento da Lei de Transparência e da Lei de Acesso à Informação, no âmbito da Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó.

Da avaliação na página eletrônica oficial do município, a Auditoria emitiu relatório apontando algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação da Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, então Prefeita Municipal de São Vicente do Seridó, que deixou escoar o prazo regimental sem que se pronunciasse junto a este Tribunal.

Em COTA inserta às fls. 40, a Douta Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão sugeriu assinação de prazo ao gestor para que tomasse as devidas providências.

Por meio da Resolução RC1 TC nº 063/2016, foi assinado prazo de sessenta dias para que a Prefeita Municipal de São Vicente do Seridó, Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, sob pena de aplicação de multa por omissão – com base no que dispõe o art. 56 da LOTCE -, procedesse ao restabelecimento da legalidade, encaminhando a esta Corte a documentação comprobatória.

Mais uma vez a gestora deixou escoar o prazo regimental sem apresentar qualquer justificativa nesta Corte de Contas.

Após pronunciamento do Ministério Público de Contas, a Eg. 1ª Câmara deste Tribunal, por meio do Acórdão AC1 TC nº. 1437/2017, decidiu:

1) APLICAR a Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, Prefeita Municipal de São Vicente do Seridó, MULTA no valor de R\$ 3.000,00 (70,33 UFR-PB), com base no que dispõe o art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;

2) DETERMINAR o envio de cópia da presente decisão para verificação das providências adotadas pela Prefeita do município no processo de acompanhamento da atual gestão.

02/2011;

Inconformada, a ex-gestora interpôs Recurso de Reconsideração tentando reverter à decisão prolatada, acostando para tanto os documentos de fls. 58/75 dos autos, alegando dentre outros fatos:

- Que houve cerceamento de defesa, tendo em vista que os Avisos de Recebimento encaminhados para citação, foram, na verdade, por pessoas totalmente estranha à relação processual.

- Que as pendências encontram-se em fase de aperfeiçoamento, haja vista que um servidor foi disponibilizado pela administração municipal para sanar as pendências mencionadas no referido Acórdão, objetivando, assim, uma gestão totalmente transparente;

- Que não se trata de omissão por mera inobservância da Lei de Acesso à Informação ou desídia da ex-Gestora, por restar claro que a ex-Gestora tem tomado todas as providências possíveis.

- Que a multa aplicada à ex-Gestora Municipal deverá ser reconsiderada, haja vista que a Corte de Contas ao aplicar a multa de ponderar e levar em consideração alguns fatores, tais como, a natureza, a gravidade e a intencionalidade da infração, bem como as repercussões negativas, de caráter administrativo, econômico ou financeiro, derivadas do ato ou fato administrativo que ensejou a penalidade.



Processo TC nº 06.347/15

Do exame dessa documentação, a Auditoria entendeu assistir razão á recorrente quanto aos avisos de recebimento por outra pessoa, permanecendo com seu posicionamento inicial m relação às demais justificativas.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio do Procurador Luciano Andrade Farias, emitiu o Parecer nº. 683/23 com as seguintes considerações:

- A tese recursal se baseia na alegação de nulidade da instrução processual, sob o argumento de que não teria havido citação válida da recorrente. Em síntese, aduz a recorrente que os avisos de recebimento das correspondências de citação foram assinados por pessoa estranha à relação processual, e que, por isso, teria havido cerceamento de defesa.
- A LOTCE/PB regula suficientemente, no plano legal, a sistemática da citação nos processos que tramitam perante esta Corte de Contas, sendo desnecessária, nesse ponto, a utilização subsidiária do Código de Processo Civil (CPC). A redação da LOTCE/PB é bem mais semelhante à da Lei de Execução Fiscal do que à do Código de Processo Civil, o que reforça a conclusão no sentido da desnecessidade de assinatura do próprio interessado para que se torne válida a citação, sendo suficiente o encaminhamento ao endereço correto, o que ocorreu no presente caso.
- Cumpre realçar, ainda, que as citações foram encaminhadas ao endereço da Prefeitura de São Vicente do Seridó quando a ora recorrente ainda era chefe do Executivo municipal, ou seja, utilizou-se o endereço funcional/oficial da então gestora. Além disso, os avisos de recebimento (AR) foram assinados, nas duas ocasiões, pela mesma servidora³ (efetiva) da Prefeitura, o que reforça a percepção de que o endereço da citação foi correto e de que a responsável pela assinatura dos AR era pessoa competente para tal.
- Ultrapassada a questão relacionada à citação, a Auditoria refutou os argumentos recursais e manteve as falhas anteriormente identificadas, dentre outros motivos, em decorrência da não apresentação, por parte da recorrente, de que o conteúdo disponibilizado pelo Portal da Transparência atendeu ao requisito “tempo real”.
- Por fim, em relação à contestação da multa, como sua aplicação se deu em função do não atendimento à decisão do Tribunal, não há motivos para afastar a sanção pecuniária, uma vez que as impropriedades evidenciadas anteriormente pela Auditoria não foram esclarecidas na fase recursal, não tendo sido, nesse sentido, atendida a decisão proferida por esta Corte de Contas. Logo, não deve ser provida a irrisignação.

Ante o exposto, opinou o Ministério Público de Contas pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas – ex-Prefeita de São Vicente do Seridó.

É o relatório e houve notificação do interessado para a presente Sessão.

VOTO

O interessado interpôs recurso no prazo e forma legais. No mérito constatou-se que os argumentos/provas apresentados não alteram o entendimento inicial. Assim, considerando os entendimentos da Auditoria e do representante do MPJTCE, VOTO para que os membros da Primeira Câmara desta Corte **CONHEÇAM** do **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** e, no mérito, **NEQUEM-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se, na íntegra, os termos do Acórdão AC1 TC nº 1437/2017.

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



Processo TC nº 06.347/15

Objeto: Recurso de Reconsideração

Órgão: Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó

Interessada: Maria Graciete do Nascimento Dantas (ex-gestora)

Patrono/Procurador: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar

Recurso de Reconsideração. Pelo conhecimento e não provimento.

ACÓRDÃO AC1 TC Nº 1.421/2023

Visto, relatado e discutido o RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pela Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, ex-Prefeita Municipal de São Vicente do Seridó, contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada no **ACÓRDÃO AC1 TC nº 1437/2017**, emitido por ocasião da análise do cumprimento da Lei de Transparência e da Lei de Acesso à Informação, no âmbito da Edilidade daquele município, **acordam** os Conselheiros integrantes da *Egrégia PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **conhecer** do presente **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, para os fins de manter, na íntegra, os termos do Acórdão AC1 TC nº. 1437/2017.

Presente ao julgamento o(a) representante do MPJTCE.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 15 de junho de 2023.

Assinado 19 de Junho de 2023 às 12:10



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 20 de Junho de 2023 às 09:01



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO